



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0717763-29.2024.8.01.0001  
Classe Petição Cível  
Requerente ----  
Requerido ----

## Decisão

----, ajuizou ação de obrigação de fazer/ não fazer c/c indenização por danos morais e matéria com ~~pedido de tutela antecipada de urgência~~, em desfavor de ----.

A autora alega que adquiriu um terreno localizado no na ----, sendo situada ao lado do lote do requerido, tendo este iniciado uma reforma de sua residência dentro do terreno da requerente, edificando uma cozinha e um banheiro, adentrando indevidamente no terreno da autora, junto à parede do quarto. Narra que se encontra com 08 (oito) meses de gravidez, com cirurgia cesariana marcada para 05/11/2024, não podendo mais suportar tamanho descaso, desconforto e importunação, imposto pelo requerido, visto que como a construção é na parede do quarto da requerente, o cheiro de cigarro, comida e barulho, geram a perturbação do sossego.

Diante dos fatos, a autor requer tutela cautelar de urgência inibitória para a imediata demolição da obra construída, e coibitória para cessar os barulhos incessantes e perturbação do sossego da autora. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar de demolição da obra construída, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença e indenização por danos morais pela perturbação causada.

Com o pedido vieram os documentos de fls. 13/56.

É o relato do necessário. Passo a **DECIDIR**.

I - **Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 do CPC.

II - Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é imprescindível que conste dos autos elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) possibilitando, assim, ao magistrado o convencimento a respeito das alegações postas na exordial. Ademais, o §3º da referida norma estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada depende da **inexistência de perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão

Analisando os autos, observo que o pedido da parte autora é para que seja



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

determinada de pronto a demolição da obra realizada na parede do quarto da requerente, bem como que sejam cessados os barulhos e a perturbação do sossego ocasionados pelo requerido, tendo em vista que a requerente encontra-se grávida e obra foi realizada na parede do quarto.

1

Em juízo de cognição sumária, no que diz respeito ao pedido de cessação da perturbação ao sossego, verifico que a autora apresentou indícios suficientes que demonstram a probabilidade do direito, especialmente considerando o estágio avançado de suas gravidez e a possível afetação a seu bem-estar devido à intensidade dos barulhos e cheiro promovidos pelo réu.

Além disso, o perigo de dano está evidenciado pelo risco de agravamento da saúde da autora em razão do estresse causado pela perturbação. A medida solicitada para cessação de perturbação ao sossego é plenamente reversível, caso se constate, no decorrer da instrução, que os fatos não correspondem à realidade.

Esclareço que tal decisão tem caráter precário, não impedindo a sua alteração a qualquer tempo por este Juízo, enquanto pendente o processo, desde que não se confirme a veracidade das alegações acolhidas neste momento. Destarte, demonstrada a verossimilhança das alegações, concomitante ao perigo de dano e reversibilidade da medida, a concessão da tutela almejada é medida que se impõe.

Por outro lado, em relação ao requerimento de demolição da obra realizada, entendo temerária a concessão da tutela antecipada solicitada, sem o devido contraditório, com oitiva da parte contrária, para que o Juízo possa firmar o convencimento sobre a matéria levantada na petição inicial, uma vez que seu deferimento pode ser considerado um fato irreversível, sendo vedada a concessão de tutela antecipada em caráter irreversível, nos termos do §3º do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, determinando que o réu **cesse imediatamente a perturbação ao sossego da autora**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 ocorrências.

**No mais, visando o prosseguimento do feito:**

1. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, **deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação**. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade.

2. **Cite-se o réu** para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação

direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).

4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora.

5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

6. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

Rio Branco-(AC), 02 de outubro de 2024.

**Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva**  
**Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

---